



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.795

Recurso n.º 90.570 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente SOCIEDADE EMPREITEIRA FRACARO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Em se tratando de modalidades distintas, o prejuízo contábil não sofre alteração se somente são detectadas diferenças na apuração do prejuízo fiscal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EMPREITEIRA FRACARO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), 23 de setembro do 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 25 SET 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.923-000.042/85-15

RECURSO Nº: 90.570

ACÓRDÃO Nº: 101-76.795

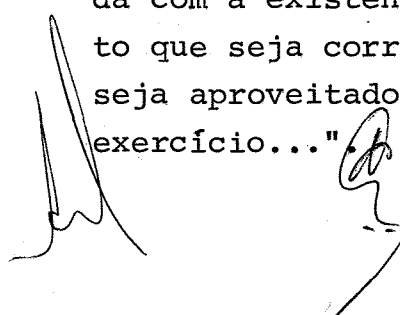
RECORRENTE Nº: SOCIEDADE EMPREITEIRA FRACARO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com o lucro real determinado apenas pela compensação do prejuízo fiscal, devidamente corrigido, quando, no seu entender, o prejuízo contábil também deveria ter sido alterado à vista do erro detectado na apuração daquele prejuízo. RIA

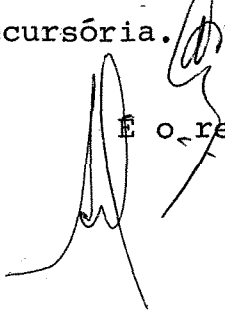
Trata-se do resultado de ação fiscal onde foram detectados erros na declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1984, com base no período-base de 1983, por excesso de retiradas de administradores e prejuízo fiscal compensado a maior, visto terem sido inobservados os limites legais estabelecidos para as retiradas "pro labore" e, em relação ao Lucro Real do período-base anterior, apresentando prejuízo, ter sido ele aumentado pela soma do excesso de retirada nele consignado como adição, ao invés de diminuído, em se tratando de um resultado algébrico.

Por suas razões de recorrer, o Interessado concorda com a existência dos erros mencionados, porém, "... acha injusto que seja corrigido o valor do prejuízo contábil e que somente seja aproveitado o prejuízo fiscal, para acerto do resultado do exercício..."



Acórdão nº 101-76.795

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a
petição recursória.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O Recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, seria por considerá-lo prejudicado, posto que nada se questiona quanto a procedência ou improcedência da exigência contestada. Pelo contrário. Manifesta-se a Recorrente de acordo com a existência das diferenças apontadas na autuação.

Levando-se em conta, contudo, pretender a Interessada o reflexo na determinação do Lucro Líquido do período-base anterior das modificações operadas no Lucro Real tributado no exercício financeiro de 1984, pode-se admitir como questionada a decisão recorrida.

Labora em erro, contudo, a Recorrente.

O prejuízo contábil apurado no período-base de 1982, portanto, anterior ao de 1983, base da exigência contestada, na importância de Cr\$ 2.647.926, não pode ser modificado com a adição do excesso de retirada de administrador, na importância de Cr\$ 803.000, levada a efeito na apuração do lucro real (prejuízo fiscal) do mesmo período. O prejuízo contábil ou comercial e o prejuízo fiscal são duas realidades distintas. Para os efeitos contábeis, o excesso de retirada representa efetiva despesa operacional. Já na ótica fiscal, o excesso de retirada é lucro antecipadamente distribuído.

Correto, desta feita, o procedimento administrativo com base na demonstração do lançamento suplementar de fls. 11, onde o lucro apurado é de 69,56 ORTNs.

Diante do exposto, voto pela negativa de provi-
mento



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.